



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL Nº 1282/95

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

HENRIQUE EBELING, Prefeito Municipal de
Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A atualização monetária dos
valores pagos e recebidos pelo Município obedecerá ao disposto
nesta Lei.

Art. 2º - Os valores pecuniários rela-
tivos a vencimentos, proventos, pensões e qualquer outras vanta-
gens financeiras dos servidores públicos, que não forem pagos até
o 5º dia útil do mês seguinte, serão atualizados pelo percentual
de reajuste que tiver sido concedido e estiver em vigor no mês do
pagamento, proporcionalmente aos dias de atraso.

§ 1º - Na hipótese de o percentual de
reajuste corresponder a mais de um mês, a atualização será pro-
porcional, levando-se em conta o mês a que corresponderem os va-
lores devidos e o número de meses a que se referir o percentual
de reajuste.

§ 2º - Ocorrendo reclassificação de
cargos ou concessão de reajuste em percentuais variados, a atua-
lização far-se-á em razão do percentual de reajuste que tiver
sido concedido para a classe de cargos a que pertencer o servi-
dor, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º - Em caso de mora, pela Adminis-
tração, no pagamento devido por contrato de fornecimento de bens,
de realização de obras ou execução de serviços, o Município atua-
lizará as parcelas devidas segundo o índice IGP-M acumulado no
período que medeia entre o vencimento da obrigação e o pagamento.

Parágrafo Único - Se a mora for inferior
a 30(trinta) dias, o índice de correção será proporcional aos
dias de mora.

Art. 4º - Nas licitações relativas a
compras para entrega parcelada ou contratação de serviços de exe-
cução continuada ou de obras por prazo superior a 30 (trinta)
dias desde a celebração do contrato, somente será admitida cláu-
sula de reajustamento se prevista na proposta.

Art. 5º - Nos contratos em que existiti-
rem índices setoriais, esses deverão ser adotados para a respec-
tiva atualização dos valores devidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 6º - Na restituição de créditos tributários ou não, ou devolução de valores a qualquer outro título recebido pelo Município, será adotado o índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, tendo como data-base o dia do recebimento do valor pela Administração.

Art. 7º - Na devolução, ao erário municipal, de valores indevidamente pagos, bem como no ressarcimento de danos causados à Fazenda Municipal, a atualização obedecerá o índice IGP-M.

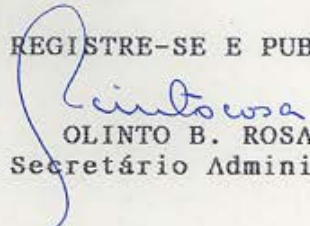
Art. 8º - A atualização dos valores relativos a créditos tributários, ou qualquer outra receita pública, obedecerá ao disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, aos 21 de Março de 1995.


HENRIQUE EBELING
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


OLINTO B. ROSA
Secretário Administração